IMPÔSTO PREDIAL — MAJORAÇÃO

— O acréscimo de lançamento, em conseqüência de revisão do valor da propriedade tributável, não se confunde com aumento de impôsto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artur Martins Franco *versus* Prefeitura Municipal de Curitiba
Recurso Extraordinário n.º 25.500 — Relator: Sr. Ministro

A. VILLAS BÔAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 25.500, do Paraná, embargante Artur Martins Franco e embargada a Prefeitura de Curitiba:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, desprezar os embargos.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *A. M. Villas Bôas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Villas Bôas — Artur Martins Franco moveu contra a Prefeitura de Curitiba ação anulatória dos lançamentos dos impostos Predial e Territorial, relativos a 1948, conforme avisos que exibiu.

A sentença de fls. 38, confirmada pelo acórdão de fls. 55v., julgou procedente a ação, em face da Lei Orgânica dos Municípios, cujo art. 57 proíbe qualquer aumento excedente de 20%.

A ré interpôs recurso extraordinário, com base nas letras *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional, alegando que a decisão feriu dispositivos da Constituição Federal, sem indicá-los (fôlhas 57).

A Egrégia 1.ª Turma, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, a exemplo do que se dera no mandado de segurança n.º 1.318, de Santa Catarina.

Artur Martins Franco opôs embargos ao acórdão.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opinou pela rejeição dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro A. Villas Bôas — O v. acórdão embargado, que se ajusta perfeitamente ao disposto nos arts. 28 e 29 da Constituição, é a síntese do voto do eminente Relator, Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, que demonstrou não se tratar de aumento de impôsto (isto é, da taxa de impôsto), senão de acréscimo de lançamento, pela revisão do valor da propriedade.

O tributo graduado conforme a capacidade econômica do contribuinte, como se procedeu, é também uma regra constitucional (art. 202).

Nada há que provar em favor do embargante.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os Embargos, unanimemente.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Luiz Gallotti e Cândido Motta.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Bôas — relator, Afrânio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Senhores Ministros

Rocha Lagôa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.